



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014539 - PR (2025/0232941-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : STEPHANY PASSONI (PRESO)
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA PREVIAMENTE ANALISADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por tê-lo como substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade.
2. *Fato relevante.* Paciente condenada pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.417 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade. A impetração alegou ausência de materialidade delitiva por inexistência de apreensão de substância entorpecente e de laudo toxicológico, bem como ilegalidade da prisão preventiva por falta de fundamentação idônea.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada não conheceu do writ por sucedâneo recursal, afastou flagrante ilegalidade e registrou supressão de instância quanto a parte das teses, além de consignar prévia análise da prisão preventiva por esta Corte no RHC 200.280/PR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada ausência de materialidade delitiva, fundada na inexistência de apreensão de droga e de laudo pericial, caracteriza flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento de habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se a prisão preventiva é ilegal por ausência de fundamentação idônea, apesar de já apreciada por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não é via adequada quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.
6. A aferição de suposta ausência de materialidade delitiva, nas circunstâncias apontadas, exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente quando sucedido de recurso.
7. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base no conjunto probatório produzido, afastando a configuração de ilegalidade manifesta.
8. Inviável a análise direta de tese não integralmente debatida pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.
9. A prisão preventiva já foi examinada por esta Corte no RHC 200.280/PR, tendo sido reconhecida a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, em razão da gravidade concreta da conduta e da posição de destaque da paciente na associação criminosa.
10. Ausentes elementos novos que justifiquem a revisão do entendimento anteriormente firmado, permanece hígida a fundamentação da custódia cautelar.
11. Não configurada flagrante ilegalidade, não há falar em superação do óbice ao conhecimento do habeas corpus, nem em concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014539 - PR(2025/0232941-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : STEPHANY PASSONI (PRESO)
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA PREVIAMENTE ANALISADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por tê-lo como substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante.* Paciente condenada pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.417 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade. A impetração alegou ausência de materialidade delitiva por inexistência de apreensão de substância entorpecente e de laudo toxicológico, bem como ilegalidade da prisão preventiva por falta de fundamentação idônea.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada não conheceu do writ por sucumbência recursal, afastou flagrante ilegalidade e registrou supressão de instância quanto a parte das teses, além de consignar prévia análise da prisão preventiva por esta Corte no RHC 200.280/PR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada ausência de materialidade delitiva, fundada na inexistência de apreensão de droga e de laudo pericial, caracteriza flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento de habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se a prisão preventiva é ilegal por ausência de fundamentação idônea, apesar de já apreciada por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não é via adequada quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. A aferição de suposta ausência de materialidade delitiva, nas circunstâncias apontadas, exige reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente quando sucedido de recurso.

7. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base no conjunto probatório produzido, afastando a configuração de ilegalidade manifesta.

8. Inviável a análise direta de tese não integralmente debatida pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A prisão preventiva já foi examinada por esta Corte no RHC 200.280/PR, tendo sido reconhecida a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, em razão da gravidade concreta da conduta e da posição de destaque da paciente na associação criminosa.

10. Ausentes elementos novos que justifiquem a revisão do entendimento anteriormente firmado, permanece hígida a fundamentação da custódia cautelar.

11. Não configurada flagrante ilegalidade, não há falar em superação do óbice ao conhecimento do habeas corpus, nem em concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de STEPHANY PASSONI contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.417 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A impetração, dirigida contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sustentou, em síntese, a ausência de materialidade delitiva, diante da inexistência de apreensão de substância entorpecente e de laudo toxicológico, bem como a ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação idônea.

A decisão agravada não conheceu do *writ*, por entendê-lo manejado como substitutivo de recurso próprio, afastando, ainda, a existência de flagrante ilegalidade, bem como consignando a ocorrência de supressão de instância quanto a parte das teses deduzidas e a prévia análise da prisão preventiva por esta Corte.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a hipótese dos autos se enquadra na exceção admitida pela jurisprudência, porquanto evidenciada flagrante ilegalidade, consistente na ausência de prova da materialidade delitiva, o que autorizaria o conhecimento do *habeas corpus*. Reitera, ainda, a alegação de ilegalidade da prisão preventiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante consignado, a impetração foi manejada como substitutivo de recurso próprio, hipótese em que, segundo a orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não se admite o conhecimento do *habeas corpus*, ressalvadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

Todavia, não se verifica, na espécie, a excepcionalidade apta a autorizar a superação desse óbice.

A defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de ausência de materialidade delitiva, diante da inexistência de apreensão de substância entorpecente e de laudo pericial. Ocorre que tal alegação demanda análise aprofundada

do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando manejado como sucedâneo recursal.

Com efeito, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de materialidade e autoria delitivas com base no conjunto probatório produzido, o que afasta, de plano, a caracterização de ilegalidade manifesta, apta a justificar a atuação excepcional desta Corte.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à reavaliação da prova, notadamente quando ausente ilegalidade evidente.

Ademais, a pretensão de absolvição por ausência de materialidade não foi integralmente examinada pelas instâncias ordinárias sob o enfoque ora proposto, o que impede sua análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

No tocante à prisão preventiva, igualmente não há ilegalidade a ser reconhecida.

Conforme destacado na decisão agravada, a matéria já foi apreciada por esta Corte no julgamento do RHC 200.280/PR, no qual se concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e da posição de destaque da paciente na estrutura da associação criminosa.

Não se evidencia, portanto, qualquer elemento novo capaz de justificar a revisão daquele entendimento.

Assim, ausente flagrante ilegalidade, não há falar em superação do óbice ao conhecimento do habeas corpus, tampouco em concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.014.539 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0232941-0

Número de Origem:

00001290720248160175 00014285320238160175 00153888407 01119444920248160000 1056072023
1119444920248160000 1290720248160175 1428532023 14285320238160175 153888407

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA

ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : STEPHANY PASSONI (PRESO)

CORRÉU : KATLIN KAROLAIN LEMES DE LIMA

CORRÉU : ANDERSON RESENDE DOS SANTOS

CORRÉU : JOAO PAULO BLEICHEVEL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STEPHANY PASSONI (PRESO)

ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026